

06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 1.872 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **PAULO RAPHAEL E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **LINDOVALLE TERRITORIAL AGRÍCOLA LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO – SÚMULAS NºS 634 E 635 STF.

1. Não pode ser admitida a cautelar desvinculada de recurso extraordinário, especialmente quando este não foi admitido na origem e o agravo de instrumento tirado para permitir sua ascensão ao STF revelou-se malsucedido.
2. Aplicação analógica das Súmulas nºs 634 e 635 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

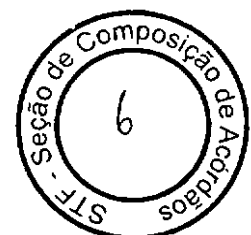
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de abril de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



06/04/2010

PRIMEIRA TURMA**AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 1.872 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **PAULO RAPHAEL E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **LINDOVALLE TERRITORIAL AGRÍCOLA LTDA**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de agravo interno de PAULO RAPHAEL E OUTROS contra LINDOVALLE TERRITORIAL AGRÍCOLA LTDA. que objetiva submeter ao controle colegiado a decisão monocrática de folhas 89 a 90, de meu ilustre antecessor, Ministro **Menezes Direito**, que julgou prejudicada a ação cautelar subjacente.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o relatório da decisão agravada:

“Vistos.

Paulo Raphael e Nelson Mário Abraham ingressam com ação cautelar, postulando a ‘concessão de medida liminar para que o cartório de registro de imóveis de Mangaratiba-RJ fique impedido de promover abertura de novas matrículas em quaisquer dos 170 lotes indicados no R. 6 da Matrícula 14.854 (Doc. 08) até que sua lide seja definitivamente solucionada, depurada das nulidades aqui denunciadas, pela vara federal competente, em razão da presença da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário’ (fl. 11).

Requer o ‘reconhecimento, pela egrégia 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de que existe evidente e inquestionável interesse público no processo possessório nº 1.993.030.000024-8 da vara única de Mangaratiba/RJ, seja em razão da presença de terras da União, seja em decorrência da prática de crimes e fraudes contra o patrimônio público federal, seja ainda em consequência da lesão contra os interesses de uma coletividade de consumidores, tudo a atrair a imperiosa aplicação do art. 82, III do CPC’. Postula, ainda, a ‘nulidade de todo o processo possessório supracitado, justamente em virtude da ausência da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como da ausência do Ministério Público Federal na qualidade de custos legis, o que viola imperioso regramento de ordem pública e, portanto, atinge a regularidade formal, segurança e eficácia do processo, bem como o devido processo legal e a própria jurisdição’ (fl. 12).”

O agravo interno (fls. 93-99) apresenta as seguintes razões de recurso:

AC 1.872-AgR / RJ

a) a despeito de o recurso extraordinário não ter sido admitido e o agravo de instrumento não ter sido exitoso, só resta à parte invocar a proteção do STF;

b) o litígio diz respeito à nulidade absoluta em ação possessória, o que deve ser objeto de exame pelo STF, na medida em que a ofensa ao direito do agravante é um *"DESCALABRO JURÍDICO em pleno 2007 da era cristã, de escandalizar os mais rudimentares regimes jurídicos da periferia do mundo"*;

c) a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa é notória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'C' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

AC 1.872-AgR / RJ

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

O agravo interno não merece ser provido.

Apenas a título de esclarecimento, faço transcrição das razões jurídicas que fundamentaram a decisão agravada:

“Decido.

As questões trazidas com a presente cautelar foram objeto de análise nos autos da ação de reintegração de posse movida por Erivan Engenharia S/A e outros contra Paulo Raphael e outros perante a Comarca de Mangaratiba/RJ. Referida ação foi julgada improcedente (fls. 25 a 30). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e decretar a reintegração (fls. 33 a 37). Interposto recurso extraordinário, não foi admitido, vindo agravo de instrumento a esta Corte, autuado sob o nº 639.672/RJ, desprovido em 14/11/07.

Já tendo sido desprovido o mencionado agravo de instrumento nesta Corte, perde objeto a presente cautelar.

Cumprе esclarecer, ainda, que à fl. 70 destes autos consta petição da União, informando que não tem interesse no feito, tendo em vista que a lide em questão é ‘meramente possessória entre particulares, sem respingo algum no domínio da União que, ademais, está sendo reivindicado nos autos do processo nº 2003.51.11.000479-5, em curso perante a Vara Federal de Angra dos Reis’ (fl.70).

Do exposto, nos termos do artigo 21, IX, do RISTJ, julgo prejudicada a presente ação cautelar.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO”

O essencial da decisão é que a cautelar encontra-se vinculada a recurso extraordinário não admitido. E, de outro lado, o agravo instrumental tirado para permitir sua ascensão ao STF, teve igual insucesso.

Ao caso aplicam-se as Súmulas STF nºs 634 e 635, abaixo transcritas:

Súmula nº 634. *“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”*



AC 1.872-AgR / RJ

Súmula nº 635. *“Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”*

Em verdade, não há causa para a cautelar ser apreciada no STF. A técnica processual seria absolutamente subvertida caso se desse seu exame nesta sede. Inexiste qualquer vínculo entre a medida e algum recurso, meio único de ascensão das razões do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' followed by a vertical stroke and a small loop at the top right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 1.872

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : PAULO RAPHAEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LINDOVALLE TERRITORIAL AGRÍCOLA LTDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 06.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e c Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora